

1145. VII, 11-3 — (*Este documento passou para o Maço 1 de Leis, N.º 178*). Lei geral de D. Afonso V pela qual ordenava que ninguém armasse navios para a Guiné nem levasse mercadorias proibidas. Lisboa, 1474, Agosto, 31.

Dòm Afonso per graça de Deus rey de Purtugall e dos Algarves  
daaquem e daalem mar em Africa.

A quantos esta carta nossa de ordenaçom e determinaçom virem  
fazemos saber que esguardando nos em como os Santos Padres de  
Roma nos teem facta merce e doaçom pera sempre das partes e mares  
e terra de Guinea e ilhas do mar Ouceano des o cabo de Nom e Bogedor  
atee o melo dia <sup>(1)</sup> e que nenhũa pessoa a elles nom vaa nem mamde  
trautar nem guerrear sem licemça e autoridade nossa sob pena de  
grandes escomunhões que em ellas poem.

E como pera booa governança e sostiimento dos trautos e resgates  
que em as dictas partes de Guinea teemos e ao diamte com a ajuda de  
Deus emtemdemos teer pollo que cada dia mandamos descobrir mares  
de terra nova o que fazemos com grandes gastos e perigos e despesas.

E porem comveem poer lex e ordenaçoes per que o dicto trauto  
mantheudo e governado seja a serviço de Deus e nosso e bem e proveito  
de nossos regnos.

E isso meesmo comsiramdo como sempre em tempo del rey meu  
padre que Deus aja como no nosso des que o iffante dom Amrique meu  
tio que Deus aja que foy o primeiro que mandou descobrir e navegar  
se as dictas partes e mares de Guinee e ilhas atee ora asy per autoridade  
das dictas literas que da dicta doaçom teemos como per posse e custume  
sempre foy vedado e defeso per nos aalem das dictas escomunhões e  
defesa dos dictos Santos Padres de pessoa algũa aver de hiir nem  
mandar aas dictas partes e terras e mares de Guineea trautar nem  
resgatar nem guerrear sem nosa licemça e autoridade.

E alguuns que se dello antremeterem em caso que foram muy  
poucos ouveram por ello assaz graves penas asy nos corpos como nos  
beens. Empero nom avia hy ordenaçom em estprito de pena certa nem  
limitada naquelles que ousam de se antremeter e fazer semelhante.

E porem queremdo nos a ello proveer como dicto teemos por ao  
diamte nom viir duvida antre os leterados nosos da maneira que ouvessem  
de teer em o tall caso por hy nom aver pena limitada e certa sentimdo  
o assy por serviço de Deus e nosso e bem e proveito de nossos regnos  
e naturaaes determinamos e declaramos e poemos por ley que qualquer  
pessoa de qualquer preminencia estado e comdiçom que seja que aas  
dictas partes e terras e mares de Guinea for ou mandar trautar nem  
resgatar nem guerrear ou mouros tomar sem licemça e autoridade nossa  
moira por ello e per esse meesmo fecto perca todollos beens que tever  
asy movees como de raiz para a coroa de nossos regnos. E esta meesma  
pena queremos e mandamos que ajam aquelles que roubarem ou tomarem  
os navios ou algũa cousa delles que aas dictas partes de Guineea forem  
ou vierem per nossa licemça e mandado ou daquelles que o da nossa  
mãao teem.

---

(1) No ms. merio dira.

E mais determinamos e poemos por ley que todo capitam que aas dictas partes de Guinea for resgatar e provado lhe for que nom fez verdade e sonega ou toma algũa cousa de moor preço que hũu marco de prata moira por ello asy como se outro furto fezesse e cometesse.

E levamdo mercadoria escomdidamente ou comsemtimdo levar pera resgatar sem ser vista por officiaes dos dictos trautos primeiramente perca todo o que levar e mais seja degradado hũu anno pera a nossa cidade de Tamjer.

E esta meesma pena queremos e mamdamos que ajam os estpri-vãaes dos navios que forem resgatar levamdo mercadoria ou comsemtimdo levar escomdidamente. E nom escrevemdo todo o que mamdamos per nossos regimentos ou do princepe meu sobre todos muito preçoado e amado filho a que dos dictos trautos teemos facta mercee queremos que ajam pena de falsos como aquelles que em seus officios cometam erro ou falsidade.

E mais determinamos e poemos por ley que nenhũa pesoa de qualquer estado e comdiçom que seja nom leve nem dee em navio nem barco nem batell nenhũa mercadoria aos navios que forem aa dicta Guinea sem primeiro ser vista per os fectores dos dictos trautos. E quem o contrairo fazer perca a mercadoria que asy levar e mais o batell. E pague da cadea seiscentos reais pera o principe senhor do trauto. E qualquer que tomar ou receber em sy ou casa sua malagueta ou outra especiaría que de Guinea veenha sem primeiro ser vista pellos dictos feitores.

E porem mandamos a todollos nossos corregedores juizes e justiçaes de nossos regnos que façom comprir e guardar esta nossa ordenaçom como se nella comteem fazemdo eixecutar as dictas penas nos que contra ella forem damdo a cada hũu a pena que merecer segumdo nesta ordenaçom e determinaçom he comthiudo. A quall queremos que asy se cumpra e guarde pera sempre.

*Dada* em a nossa cidade de Lixboa xxxj dias do mes d'Agosto. Nicolaa Eanes a fez. Anno de Noso Senhor Jhesuu Christo de mill ũij<sup>o</sup>lxxiiij<sup>o</sup>.

El Rey

Ordenaçom acerca dos que vão a Guineea.

*No verso:* Registada no livro quinto.